



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.891 - MG (2015/0095323-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WAGNER BRUNO MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. OCORRÊNCIA. POSSE DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que "eventual apreensão de munições isoladas não descaracteriza o crime previsto no art. 12, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, pois, por ser delito de perigo abstrato e de mera conduta, para o reconhecimento da prática dessa infração penal, basta a simples posse da munição, sem autorização da autoridade competente, independentemente da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou da lesão ao bem jurídico tutelado." (AgRg no REsp 1.360.271/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 11/02/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.891 - MG (2015/0095323-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **WAGNER BRUNO MARQUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER BRUNO MARQUES, contra decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau, a qual condenou o ora recorrente pela prática do delito de posse ilegal de munição de uso permitido. O julgado restou assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. OCORRÊNCIA. POSSE DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fls. 679/683)

Sustenta o recorrente, às fls. 699/712, que:

"ao analisar os elementos presentes nos autos, com a devida licença, a douta Ministra examinou matéria de cunho fático-probatória em sede de Recurso Especial, ofendendo, destarte, a proibição contida no verbete sumular de número 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Ademais, alega violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal, ao argumento de que era necessária a realização do laudo pericial para comprovar a materialidade delitiva do crime de porte de munição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.891 - MG (2015/0095323-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. OCORRÊNCIA. POSSE DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que "eventual apreensão de munições isoladas não descaracteriza o crime previsto no art. 12, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, pois, por ser delito de perigo abstrato e de mera conduta, para o reconhecimento da prática dessa infração penal, basta a simples posse da munição, sem autorização da autoridade competente, independentemente da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou da lesão ao bem jurídico tutelado." (AgRg no REsp 1.360.271/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 11/02/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que tange à alegada ofensa ao artigo 12 da Lei nº 10.826/03, razão assistia ao agravado, na medida em que o Tribunal de origem deu ao artigo, ora tido por violado, interpretação diversa do entendimento pacífico desse Superior Tribunal.

Saliente-se que "o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à desnecessidade de realização de perícia para a configuração dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista que se trata de crimes de mera conduta, que se concretizam com a simples posse ou guarda de arma ou munição sem a devida autorização pela autoridade administrativa competente." (HC 214.493/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2015)

Entretanto, não obstante referido entendimento, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"Já em relação a Wagner Bruno tenho que a sentença merece reparo.

É que, embora não se tenha dúvida de que na residência de Wagner Bruno foram apreendidos vários cartuchos de arma de fogo, os quais inclusive foram remetidos ao instituto de criminalística, a perícia restringiu-se apenas à arma apreendida, nada mencionando sobre a eficiência e prestabilidade dos cartuchos.

Para a configuração do delito de porte de munição, descrito no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12 da Lei n.º 10.826/03, é necessário que seja comprovada, mediante laudo pericial, a potencialidade lesiva do artefato, independentemente de estar acompanhado da arma respectiva, ou de ter produzido algum dano efetivo.

A prova pericial é, pois, fundamental para a aferição da potencialidade lesiva da munição, posto que, embora não se exija a ocorrência de dano efetivo, haja vista se tratar de crime de perigo abstrato, deve ser comprovado, no mínimo, que o artefato é apto a ser propelido por arma de fogo.

No caso sob exame, embora as munições tenham sido encaminhadas ao Instituto de Criminalística para realização de exame de eficiência, se realizou apenas 'exame de determinação de calibre', o qual, apenas identifica as características externas das munições apreendidas, sendo, pois, no meu modesto entendimento, imprestável para a comprovação da eficiência e prestabilidade das mesmas.

É que o fato de o cartucho estar 'intacto' não leva à conclusão inequívoca de sua eficiência e prestabilidade, a qual não pode ser presumida em desfavor do sentenciado Wagner Bruno.

Não se trata aqui de exigir a comprovação de perigo concreto, pois o crime de posse ilegal de munição de uso restrito é reconhecidamente de perigo abstrato.

Entretanto, não há como embasar uma condenação criminal por posse de munição sem se comprovar a materialidade delitiva, através de laudo pericial que ateste que a munição se trata de instrumento eficiente, isto é, potencialmente hábil a ser propelido por arma de fogo e a ferir a integridade física de qualquer pessoa ou animal. (...)

No caso concreto, não tendo o laudo pericial feito qualquer menção à eficiência das munições apreendida em poder de Wagner Bruno, entendo que o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus processual, ou seja, não comprovou, de forma convincente e suficiente, a materialidade do delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, pelo que a absolvição do sentenciado é medida que se impõe." (fls. 578/579)

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido assentou que não restou comprovada a materialidade delitiva em virtude da ausência de laudo pericial para atestar a a potencialidade lesiva das munições apreendidas.

Contudo, esse entendimento vai de encontro com o posicionamento pacífico deste Tribunal Superior, o qual entende que "eventual apreensão de munições isoladas não descaracteriza o crime previsto no art. 12, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, pois, por ser delito de perigo abstrato e de mera conduta, para o reconhecimento da prática dessa infração penal, basta a simples posse da munição, sem autorização da autoridade competente, independendo da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou da lesão ao bem jurídico tutelado." (AgRg no REsp 1.360.271/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 11/02/2014)

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

USO PERMITIDO. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. **Em conformidade com o estabelecido no acórdão impugnado, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a caracterização dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 prescinde de perícia acerca do potencial lesivo das armas e munições apreendidas, pois trata-se de crimes de mera conduta, de perigo abstrato, que se perfazem com a simples posse ou guarda de arma ou munição, sem a devida autorização pela autoridade administrativa competente.** 2. De outra parte, segundo a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção deste Tribunal, a *abolitio criminis* temporária em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido só persistiu até 31/12/2009. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 235.213/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **De acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, eventual apreensão de munições isoladas na posse do acusado, não descaracteriza o crime previsto no art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03, pois, tratando-se de delito de perigo abstrato e de mera conduta, para a sua configuração, basta a simples posse, sem autorização da autoridade competente, o que efetivamente ocorreu, in casu.** 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 235.123/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 27/02/2013)

Dessa forma, verifica-se que era mesmo caso de dar provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0095323-9

AgRg no
REsp 1.527.891 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 021042011 02104208420118130672 092117 10672110210420001 10672110210420003
21042011 210420842011 57046201415

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WAGNER BRUNO MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CÉSAR JULIANO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER BRUNO MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.